EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente perante a V. Exa., por seu Procurador infra-assinado, com fulcro no inciso I do artigo 32, c/c inciso II, § 1º, do artigo 70, ambos da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), propor: 1

R E P R E S E N T A Ç Ã O

em face de **REGINO JOSUÉ PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, estado civil ignorado, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santana de Pirapama/MG no ano 2015, portador do CPF nº 485.534.506-78, domiciliado na cidade de Santana de Pirapama/MG, onde reside à Rua São José, 160, Centro, CEP 35.785-000, pelas razões de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

1. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

O Ministério Público de Contas instaurou **Procedimento**

Preparatório sob o nº 010.2015.690, visando apuração de supostas irregularidades nos valores empregados para o pagamento de diárias pela Câmara de Vereadores do Município de Santana de Pirapama/MG aos seguintes agentes públicos e mandatários: Sidney Souza Cunha, Alberto Pereira Costa, João Geraldo de Moura Soares, Regino Josué Pereira da Silva, Jandir José Carvalho de Araújo, Adilacir Perpétuo dos Santos Martins, Silvania Barbosa, Natália Valgas, conforme denúncia formulada pelos Srs. Everaldo da Silva Araújo, Nestor de Matos Costa e Edmilson Araújo Fonseca (fls.03 a 101).

Para a devida apuração dos fatos e na busca da materialidade de eventuais ilícitos, este representante do Ministério Público de Contas determinou a expedição de ofício requisitório ao Presidente da Câmara Municipal de Santana de Pirapama, por meio do expediente nº 36/2015 (fl.108).

Em atenção, o Sr. Regino Josué Pereira da Silva remeteu cópias de notas de empenho, prestação de contas referentes às diárias pagas, cópia da Resolução nº 01/93 e atos da Mesa Diretora, bem como esclarecimentos dos ex-Presidentes sobre os fatos denunciados.

Assim, vislumbradas irregularidades adiante elencadas, na qualidade de promotor da defesa da ordem jurídica e do cumprimento das leis e, sobretudo - *in casu* - da defesa do erário municipal, impõe-se ao Ministério Público de Contas a formulação de Representação em face do agente público acima Representado, para que seja responsabilizado em sua esfera de patrimônio jurídico individual, pelos atos ilegais e ilícitos praticados, conforme comprovadamente veremos a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No Estado Democrático de Direito em que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, garantindo-se assim, os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí a exigência de um órgão de controle que assegure à efetiva e regular gestão dos recursos em defesa da sociedade, com a finalidade de preservar a moralidade na Administração Pública.

O Tribunal de Contas tem como incumbência precípua executar, em conjunto com o Poder Legislativo, a fiscalização financeira e orçamentária da aplicação dos recursos da Administração Pública, com supedâneo nos artigos 70 a 75, da Constituição Federal do Brasil, senão vejamos:

> Numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e consequente dever) cuidar de tudo que é de todos, tanto do prisma da decisão como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis, com a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res* pública e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional.
>
> É essa responsabilidade jurídica pessoal (verdadeiro elemento conceitual da República enquanto forma de governo) que demanda ou que exige, assim, todo um aparato orgânico-funcional de controle externo.
>
> Os Tribunais de Contas, participando desse aparato como peças-chave, se assumem como órgãos impeditivos do desgoverno e da desadministração. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas. Revista Interesse Público. Porto Alegre, Notadez, n. 13, 2002.)

As Cortes de Contas inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições estão a elas também submetidas; devem, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático garantista - mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal -, voltado ao bem comum da coletividade.

A Magna Carta de 1988 assim preconizou:

> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

> [...] *omissis*
>
> II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**
>
> [...] *omissis*
>
> **VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**
>
> **IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;**
>
> [...] *omissis*
>
> XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
>
> [...] *omissis*
>
> **Art. 75.** As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
>
> **(grifo nosso)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais, prescreveu:

> **Art. 76.** O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:
>
> [...] *omissis*
>
> II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta**, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;

[...] *omissis*

XIII – aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

[...] *omissis*

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

[...] *omissis*

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...] *omissis*

Art. 180. A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emiti-lo, na forma da lei.

§ 1º – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º – As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º – No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º – O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

(grifo nosso).

Sob este mesmo prisma, a Lei Complementar estadual nº 102/2008, conferiu as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas:

> **Art. 3º.** Compete ao Tribunal de Contas:
>
> [...] *omissis*
>
> III - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;**
>
> **IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;**
>
> **V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;**
>
> [...] *omissis*
>
> **XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;**
>
> **XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;**
>
> [...] *omissis*
>
> **XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;**
>
> [...] *omissis*
>
> XX - **representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurado, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;**
>
> [...] *omissis*
>
> **(grifo nosso).**

A Constituição da República proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o

desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Ressalta-se que **pluralista** é uma sociedade em que **todos** os interesses públicos são protegidos.

Vale trazer à baila, a existência do princípio da supremacia do interesse público que informa o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que ocorrendo, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Assim, o que está em xeque aqui é a preservação dos direitos coletivos dos cidadãos e membros da sociedade municipal de Santana do Pirapama/MG, com imposição de sanção, correção e responsabilização do mau gestor municipal, tudo pelo descumprimento das leis e do estatuto licitatório.

3. DA ANÁLISE DOS PAGAMENTOS DAS DIÁRIAS

3.1. Presidentes da Câmara Municipal de Santana de Pirapama:

Exercício de 2013: Adilacir Perpétuo dos Santos Martins;

Exercício de 2014: Sidney Souza Cunha;

Exercício de 2015: Regino Josué Pereira Silva.

3.2. Da ausência de comprovativo de despesas e prestações de contas:

O Presidente da Câmara Municipal do exercício de 2015, Sr. Regino Josué Pereira da Silva, encaminhou a este Ministério Público de Contas a documentação que antecedeu às viagens (fls. 111/1.127), tais como notas de empenho dos exercícios de 2013 e 2014; a autorização do Presidente da Câmara para o empenho das despesas referentes às diárias de viagem; a programação dos eventos dos quais, supostamente, participariam os vereadores, bem como a *Relação de Ordens de Pagamento por Credor* (exercícios 2013 e 2014), as cópias da Resolução nº 01/93 e dos Atos da Mesa Diretora que disciplinaram o pagamento das diárias aos vereadores e aos

servidores da Casa Legislativa.

Frise-se que o Presidente da Câmara Municipal, no Ofício nº 26/2015 (fl. 111) encaminhado ao Ministério Público de Contas, informou, no item 2, que "*encaminhou as* ***cópias das prestações de contas referentes às diárias, com relatórios de viagens e respectivos comprovantes***". Contudo, **esses documentos não foram localizados nos autos.**

3.3 Da Falta dos Relatórios de Viagem:

Não foram localizados nos autos os *Relatórios de Viagem* previstos no item IV do Ato da Mesa Diretora nº 07/2008 (fl. 120), que deveriam ser entregues ao Serviço de Contabilidade para o devido registro.

Vale lembrar que a despesa pública passa pelas fases do empenho, da liquidação e do pagamento, além da dotação orçamentária.

A Lei federal nº 4.320/1964 preconiza:

> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, **tendo como base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.**

Dessa forma, a liquidação é, pois, a verificação do implemento de condição para a autorização do pagamento. Havendo previsão de viagem, autorização legislativa e executiva, nasce a possiblidade de liquidação, com posterior pagamento ao servidor.

Contudo, o *Relatório de Viagem* a ser elaborado pelos beneficiários das diárias, deve ser entregue **após o retorno do vereador ou do servidor respectivo**, anexando os documentos comprobatórios da prestação do serviço (folder, atas de reunião, lista de presença, relatórios, certificados, entre outros) ou da participação nas atividades previstas; dos canhotos dos cartões de embarque aéreo; das cópias das passagens rodoviárias; dos recibos dos hotéis; da devolução parcial ou total de diárias em excesso, etc., sob pena de restar devida a devolução integral das diárias concedidas, sob pena de responsabilidade pessoal do ordenador de despesas e do beneficiário.

3.4 Da Legislação pertinente às diárias de viagem:

Foram encaminhados pela Câmara Municipal as cópias da **Resolução 01/93**, do **Ato 03/93**, do **Ato 08/93**, anteriores ao Plano Real, do **Ato 01/96**, do **Ato 04/97**, do **Ato 03/01** e do **Ato da Mesa Diretora nº 07/2008,** que tratam da concessão de diárias aos vereadores e servidores da Casa (fls. 112/120).

O último ato encaminhado, **Ato da Mesa Diretora nº 07/2008, nos itens II e IV,** fixou as diárias e estabeleceu os critérios de ressarcimento de gastos de viagens a cidades de Minas Gerais da seguinte forma:

> I - Deslocamento Oficial à Capital Federal e outros estados da Federação: valor da passagem aérea, hotel e despesas do dia.
>
> II - Deslocamento Oficial a outras cidades de Minas Gerais com distância igual ou superior a 50 km de Santana de Pirapama: Vereadores: **R$ 0,80 (oitenta centavos) por quilômetro** a considerar do Município ao local do evento; e Servidores: **R$ 40,00** (quarenta reais) para acompanhar o senhor Presidente.
>
> III - O Vereador ou Servidor que, comprovar necessidade da viagem em carro próprio terá direito ao ressarcimento ao valor equivalente a R$ 0,80 (oitenta centavos) por quilômetro a considerar do Município de Santana de Pirapama ao local do evento.
>
> **IV - O Relatório de viagem deverá ser entregue ao Serviços de Contabilidade para o devido registro.**

Embora o **Ato da Mesa Diretora nº 07/2008, no item IV,** determine que os *Relatórios de Viagens* sejam entregues ao serviço de contabilidade para o devido registro, como já mencionado, eles **não foram apresentados** a este órgão de controle para a análise técnica devida, mesmo sendo a municipalidade oficiada para tal fim.

O **art. 3º da Resolução nº 01/93** determina que *a diária seria liberada **após a comprovação de Relatório de Viagem** pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas*, fl.112.

Vale reiterar que o Presidente da Câmara anexou às notas de empenho ao ordenamento de despesas das diárias de viagem, além de vários convites para participar de cursos e eventos (fl. 140, fl.158, fl. 171, fl. 174, etc.); contudo, nenhum delas restou instruída com o **Relatório das Viagens e os devidos comprovantes legais (recibos, notas fiscais, etc.)**.

Algumas despesas do Presidente da Câmara do **exercício de 2013** foram comprovadas por meio de declaração e comprovante, conforme fl. 131, fl.134, fl.137, fl. 143, fl. 146, fl. 152, fl. 248e fl. 269; do **exercício de 2014** encontram-se à fl. 919, fl.922, fl. 931, fl. 941, fl. 947, fl.977, fl.985, fl.991, fl. 997, fl. 1012, fl. 1015, fl. 1036, fl. 1039, fl. 1043, fl. 1046, fl. 1049, fl. 1052, fl. Fl. 1055, fl. 1058, fl. 1061, fl. 1076, fl. 1085, fl. 1109, fl. 1125 e fl. 1127.

Deste modo, apontamos como irregulares as diárias de viagens sem o respectivos comprovante da finalidade pública a que se destinaram, necessitando de maior ação de fiscalização e controle, face à requisição encaminhada e não atendida.

3.5. Dos valores pagos pelas diárias de viagem:

Embora o **Ato da Mesa Diretora nº 07/2008** vincule o valor da diária à distância do Município de Santana de Pirapama aos municípios mineiros, na *Relação de Ordens de Pagamento por Credor* e nas autorizações para o empenho, verifica-se que foram pagos os seguintes valores: Baldim (R$200,00), Belo Horizonte (R$ 320,00), Contagem (R$ 320,00), Cordisburgo (R$ 64,00), Curvelo (R$ 320,00), Paraopeba (R$ 80,00) e Sete Lagoas (R$160,00), **sem, contudo, considerar a quilometragem de distância entre a origem e o destino**.

Verificou-se, por meio da documentação acostada aos autos, que foram pagos aos vereadores e às servidoras da Câmara Municipal de Santana do Pirapama, a título de diárias de viagem, os seguintes valores:

Vereadores	Exercício de 2013	Exercício de 2014	Fls.
Adilacir Perpétuo dos Santos Martins- Presidente em 2013	22.464,00	1.600,00	124/403 e 673/689
Alberto Pereira Costa	4.000,00	5.760,00	404/453 e 690/754
Jandir José Carvalho de Araújo	1.920,00	2.240,00	454/475 e 755/777

João Geraldo de Moura Soares	3.360,00	5.600,00	476/516 e 778/835
Regino Josué Pereira da Silva- Presidente em 2015	-	3.200,00	653/671 e 861/894
Sidney Souza Cunha - Presidente em 2014	1.600,00	18.965,02	653/671 e 910/1127
Servidoras			
Natália Aparecida Valgas Ribeiro	4.480,00	1.600,00	517/587 e 836/860
Silvânia Aparecida Pereira Barbosa	4.864,00	1.280,00	588/652 e 895/909
Total	**42.688,00**	**40.245,02**	

Considerando que a **Resolução nº 01/93** foi editada anteriormente ao Plano Real e, os Atos da Mesa Diretora que tratam das diárias de viagem foram regulamentados por atos administrativos, recomenda-se ao atual Chefe do Poder Legislativo do Município de Santana de Pirapama, que adote as providências para atualizar a legislação e readequá-la às determinações das Constituições federal e estadual.

A legalidade das despesas com viagens necessita da edição de lei ou ato normativo (Resolução) atualizado nos valores a serem pagos. Sem ambos, reputa-se ilegal o pagamento de valores não normatizados e expressos por critério objetivos.

O controle dos gastos e da moralidade administrativa nas entidades públicas está disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal em face da exigida transparência das despesas públicas.

Ademais, a Constituição da República preconiza:

> Art. 70. [...]
>
> Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** (...)

A Constituição do Estado de Minas Gerais determina:

> Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração indireta é exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.
>
> [...]
>
> § 2º – **Prestará contas a pessoa física ou jurídica que:**
>
> I – utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta; ou,
>
> II – assumir, em nome do Estado ou de entidade da administração indireta, obrigações de natureza pecuniária.

Assim, **aquele que se utiliza e administra bens ou interesses públicos, deve prestar contas**, que se impõe ao tanto ao servidor público, quanto ao agente político.

A concessão de diárias necessita, portanto, de lei específica ou ato normativo próprio, de motivação para o deslocamento do agente público ou do servidor, demonstrando-se à existência de nexo de causalidade entre as atribuições regulamentares e as atividades realizadas na viagem, sendo indispensável à devida prestação de contas, inexistente no presente caso.

4. DA OMISSÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES NA REMESSA DE DOCUMENTOS:

Como dito em linha atrás, o Presidente da Câmara de Vereadores da municipalidade - Sr. Regino Silva – (ano 2015), foi **omisso/desidioso na remessa de documentos requisitados,** em desrespeito aos órgãos de controle externo, fulminando de morte o disposto no artigo 57, inciso III e artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei Complementar estadual nº 102/2008, deixando transcorrer todos os prazos *in albis*, ao **sonegar ou enviar os documentos de forma INCOMPLETA,** conforme se

extrai dos expedientes de nºs 36/2015 (fl. 108), devidamente requisitado por este *Parquet* Especial.

O ato de omitir informações e documentos em dados oficiais, se enquadra em ato atentatório as ações de fiscalização e tem cunho procrastinatório.

Ressalta-se que no ofício requisitório fora concedido prazo razoável para atendimento, tudo sob as penas de responsabilização pessoal do Representado, mesmo assim, deixou-se de remeter os documentos requestados de forma injustificada, com remessa de forma INCOMPLETA e procrastinatória, desaguando na temerária situação jurídica de obstrução das atividades de fiscalização em sede de controle externo.

Em se tratando da **publicidade** como um dos princípios nucleares da atividade administrativa (art. 37, *caput,* da Constituição da República de 1988), viabiliza-se a fiscalização e o controle social dos atos do Executivo e do Legislativo; mostra-se gravemente ofensiva à legalidade e ao dever de lealdade às instituições, deixar de atender REQUISIÇÃO MINISTERIAL – reiterada e injustificadamente - acerca de informações e documentos de gestão pública – objeto de investigação -, pondo à prova e sob suspeita a escorreita execução de recursos públicos.

O poder de requisição do Ministério Público encontra-se previsto em diversas leis nacionais e estaduais, além da própria Constituição da República, desvelando-se irrecusável e inescusável em seu cumprimento, sob pena de responsabilização pessoal dos recalcitrantes.

O artigo 129 da Constituição da República/88 preceitua que:

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> (...)
> VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Eis aí o permissivo constitucional para que os Ministérios Públicos Federais e Estaduais possam ter acesso a dados referentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, desde que versem sobre atividade de fiscalização do uso de recursos públicos.

As mesmas prerrogativas são extensíveis aos membros do Ministério Público de Contas, tudo por força do art. 130, da CR/88.

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Ação Civil Pública, discorrendo acerca da requisição de provas pelo Ministério Público, destacou o que se segue:

> A requisição constitui um direito subjetivo de caráter institucional conferido ao Ministério Público. Trata-se de mecanismo indispensável para o regular exercício das funções que lhe foram confiadas. A Constituição Federal previu expressamente que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva (art. 129, VI). Como se trata de meio para alcançar suas atividades-fim, caracteriza-se tal faculdade como função instrumental da Instituição. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 294)

Com efeito, o poder de requisição do Ministério Público é previsto na Constituição da República e em diversos diplomas legais, além restar consagrado pela jurisprudência uníssona dos Tribunais Superiores, não podendo o destinatário recusar-se ao cumprimento sob pena de responder - cível, administrativa e criminalmente – em violação à lei, na prática de ato típico de improbidade administrativa (art. 11, *caput,* da Lei federal n. 8.429/92), senão vejamos *in verbis:*

> **Lei federal n. 8.429/92**
>
> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou **omissão** que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
> (...)
> II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
> (...)
> IV - negar publicidade aos atos oficiais.

Sobre o dever de resposta do destinatário, relativamente às requisições do Ministério Público, o mestre José dos Santos Carvalho Filho, salienta *in litteris*:

> Pode-se dizer mesmo que o poder conferido pela Constituição corresponde a uma verdadeira prerrogativa. Esta comporta o poder jurídico de exigibilidade de obtenção de elementos instrutórios, seja qual for a pessoa que deles disponha. Sendo assim, não é lícito a qualquer pessoa, pública ou provada, recusar-se a atender às requisições oriundas de órgãos do Ministério Público (Ob. cit., p. 294).

Destarte, as principais fontes do direito, calcadas na lei, na jurisprudência e na doutrina, reconhecem o poder de requisição do Ministério Público, bem como o dever do destinatário em responder, sob pena de violação do princípio da legalidade, com repercussão nas áreas cível, administrativa e penal (Artigo 12, inciso III, da Lei federal n. 8.429/92).

Constitui-se, por fim, a falta deliberada de resposta a expediente requisitório pelo Representado, omissão indevida na prática de ato de ofício, com inobservância ao princípio da legalidade atentatório à Administração Pública, nos moldes do artigo 11, inciso II, da Lei federal n. 8.429/92.

5. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas conclui pela presente **REPRESENTAÇÃO,** com a finalidade de ver encaminhado a esse Egrégio Tribunal de Contas, todos os documentos e informações para escorreita instrução de ação fiscalizatória e de controle de conformidade, por meio das seguintes medidas a serem determinadas pelo Douto Conselheiro-Relator, como seguem:

a) determinar o recebimento da presente como **REPRESENTAÇÃO** nos moldes do artigo 70 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), autuando-a e distribuindo-a na forma da Resolução TCEMG nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

b) determinar **DILIGÊNCIAS** perante a municipalidade jurisdicionada – na pessoa do atual **Presidente da Câmara dos Vereadores do**

Município de Santana de Pirapama/MG, para que proceda ao envio *incontinenti* de toda documentação descrita no bojo do ofício MPC/MBCM nº 36/2015 (fls. 108), visando instruir a presente ação fiscalizatória, **onde apesar de requisitados não foram remetidos de forma COMPLETA por total desídia do REPRESENTADO acima qualificado, estranhamente sonegados** injustificadamente até a presente data ao órgão ministerial, fixando-se para tanto o **prazo máximo de 20 (vinte) dias** para atendimento da medida requestada, tudo nos termos do artigo 58, Parágrafo 1º, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, **sob pena de multa dia ao atual gestor**, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008;

c) considerando a **relevância técnica e financeira que envolve as matérias dispostas na denúncia anexa**, que seja determinado **EXAME TÉCNICO** junto à unidade especializada **desta Egrégia Corte de Contas**, para que, diante da *expertise* daquele órgão técnico, procedam a exame de conformidade com indicação de eventual dano ao erário;

d) ato contínuo, determinar abertura de novas vistas para **manifestação ministerial em sede de ADITAMENTO ou outras diligências**, tudo após a juntada do relatório da unidade técnica, **visando à observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como a pormenorização e individualização das condutas** nos termos do artigo 84 e Parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a **REPRESENTAÇÃO** que se faz.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2017.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 - 3º andar – CEP. 30.380-435
Luxemburgo/Belo Horizonte/MG - Tel: (31) 3348-2196